

AO

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 068/2023

LICITAÇÃO (BB) Nº 1002934

LOTE 01

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, SR. ANDRE MARTINS BARBOSA,

A **DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rodovia Ilhéus – Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial de Ilhéus, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, vem respeitosamente perante V.Sa., através do seu representante legal *infra* assinado, apresentar suas

## CONTRARRAZÕES

contra o recurso interposto pela empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, denominada simplesmente de “MICROTECNICA” ou “Recorrente” no curso deste documento de contrarrazão.

Requer, desta forma, o processamento da presente contrarrazão e o indeferimento do quanto alegado pela empresa Recorrente.

**RAZÕES DO CONTRA-RECURSO CONTRA A RECORRENTE: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA.**

## DOS FATOS

1. No dia 02 de junho de 2023, a Daten Tecnologia Ltda., doravante denominada “DATEN” ou “Recorrida”, participou da licitação epigrafada, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de material de informática e periféricos de forma parcelada a fim de atender as

### Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar  
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores  
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774  
Tel: +55 71 3616.5500

### Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N  
Distrito Industrial Iguape  
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335  
Tel: +55 73 3222.6200

- necessidades do Conselho Regional de Farmácia - CRF-BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital. Seleção de propostas para escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de material permanente de informática, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Por ter ofertado melhor proposta e produto de pleno acordo com as exigências do edital, a DATEN foi classificada como arrematante na disputa do ITEM 01. Após a análise dos documentos de habilitação, bem como da proposta comercial e documentos técnicos apresentados por esta recorrida, foi realizada a inabilitação da DATEN.
  3. Inconformada com a sua inabilitação, a DATEN interpôs peça recursal, onde comprovou que possuía as condições habilitatórias exigidas pelo edital, e demonstrando que a inabilitação havia ocorrido apenas por um erro de forma, plenamente sanável. Em recurso a DATEN demonstrou ainda que a confirmação da sua condição habilitatória podia ser facilmente constatada por consulta a página de internet, demonstrando assim, que não havia desatendimento da proposta da empresa.
  4. Na mesma peça recursal, a DATEN denunciou as irregularidades na proposta da MICROTÉCNICA, empresa com o segundo melhor preço. A MICROTÉCNICA havia apresentado proposta comercial imprecisa, sem determinar objetivamente qual o equipamento que estava sendo de fato ofertado.
  5. Diante das comprovações apresentadas na peça recursal da DATEN, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, com case no fundamento no seu poder de autotutela, pôde habilitar a DATEN anulando os atos posteriores à inabilitação da empresa, de modo a adequar a condução do certame aos preceitos legais, conforme direcionamento do STF, exarado nas Súmulas 346 e 473:

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF)*

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula 346 do STF)*

**Filial Salvador**

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar  
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores  
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774  
Tel: +55 71 3616.5500

**Matriz**

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N  
Distrito Industrial Iguape  
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335  
Tel: +55 73 3222.6200

6. Por consequência, visto que restou devidamente comprovado que a DATEN atendeu a todos os requisitos do edital, e considerando ainda que o equipamento ofertado por esta recorrida atendeu a todas as exigências técnicas do edital de forma precisa e documentada, tendo ainda ofertado o lance de menor valor, a DATEN foi declarada vencedora do LOTE 01.
7. Ocorre que, inconformada com o resultado do certame, a Recorrente interpôs peça recursal utilizando-se de argumentos incapazes de ensejar qualquer alteração no resultado do Pregão.
8. A empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. em seu recurso, alega equívoco do Ilmo. Pregoeiro e comissão de apoio em ter habilitado a DATEN e tê-la declarado vencedora do LOTE 01.
9. A DATEN convicta da correta aferição da sua proposta e documentação realizada pelo Ilmo. Pregoeiro e comissão de apoio, bem como do pleno atendimento da solução ofertada às exigências técnicas do edital, apresenta abaixo as suas contrarrazões combatendo as alegações da empresa recorrente.

## **DO ESGOTAMENTO DE DISCUSSÃO ACERCA DE TEMA JÁ DEBATIDO EM FASE RECURSAL ANTERIOR**

10. Ilmo. Sr. Pregoeiro, o assunto que havia motivado a equivocada inabilitação da DATEN já foi debatido em sede recursos na fase anterior.
11. A DATEN comprovou claramente que a inabilitação sob os motivos apresentados não estava de acordo com os princípios norteadores das licitações públicas. A MICROTÉCNICA teve a sua oportunidade de contrarrazoar, e ainda assim não apresentou nenhum fato que validasse a manutenção da inabilitação da proposta da DATEN.
12. Ainda que, hipoteticamente, apenas para fins de argumentação, a MICROTÉCNICA tivesse a sua proposta comercial reclassificada, nada alteraria sobre a habilitação da

### **Filial Salvador**

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar  
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores  
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774  
Tel: +55 71 3616.5500

### **Matriz**

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N  
Distrito Industrial Iguape  
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335  
Tel: +55 73 3222.6200

proposta comercial da DATEN, visto que esta recorrida apresentou a proposta comercial mais vantajosa à administração pública.

13. Ainda assim, verifica-se que a MICROTÉCNICA não apresentou nenhum fato novo ou argumento que enseje a alteração da decisão do Ilmo. Pregoeiro em reabilitar a proposta da DATEN e cancelar o ato de inabilitação anterior.
14. Recorrer em segunda fase de recursos sobre assuntos já devidamente debatidos em fase recursal anterior tornaria o processo infinito, e sem avanços.
15. A bem da verdade, a recorrente apresenta claras contradições em seus argumentos. Para defender que a reabilitação da DATEN foi, a seu ver, incorreta, a MICROTÉCNICA se pauta no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mesmo que em detrimento dos princípios da Legalidade, do Formalismo Moderado, da Vantajosidade e da Economicidade.
16. Por outro lado, para pleitear a reclassificação da sua proposta comercial, a recorrente roga o Ilmo. Pregoeiro a observação do princípio do Formalismo Moderado.
17. Ao mesmo tempo que a MICROTÉCNICA se pauta no Art. 43 da Lei nº 8666/93 para argumentar que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta, a mesma empresa solicita a realização de diligências para que a mesma pudesse incluir posteriormente os documentos de comprovações que não foram apresentadas em sua proposta comercial.
18. Se vê portanto, que o recurso apresentado pela recorrente é contraditório e confuso. A MICROTÉCNICA não apresentou fatos novos que ensejasse a reforma da classificação da DATEN como vencedora do LOTE 01.
19. Indubitavelmente, a comissão de licitação, bem como o Ilmo. Sr. Pregoeiro, realizou a análise acurada da proposta da DATEN. Os documentos apresentados pela DATEN não deixam dúvidas acerca do pleno atendimento às exigências estabelecidas em edital. Portanto, é fato que não há nenhum motivo que enseje a reforma desta decisão.
20. É necessário alertar sobre o volumoso histórico de registro de intenção de recursos por parte da MICROTÉCNICA, utilizando-se de razões infrutíferas e fantasiosas, que em nada alteram as decisões dos pregoeiros. Ainda assim, a recorrente interpõe recurso e em seus

**Filial Salvador**

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar  
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores  
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774  
Tel: +55 71 3616.5500

**Matriz**

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N  
Distrito Industrial Iguape  
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335  
Tel: +55 73 3222.6200

argumentos não consegue demonstrar nenhuma razão procedente que mereça atenção e que possua capacidade de reformar a decisão dos pregoeiros.

21. Apenas reveste-se de descontentamento por parte da licitante que não sagrou-se vencedora do certame, por isso, tal ato deve ser rechaçado pela Administração Pública:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento.

(SANTANA. Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação operacionalização e controle. 2º ed. Belo Horizonte, Fórum, 2008. Pg. 318.)”

22. Ressalte-se que a Lei 8.666/93 em seu Art. 93, também prevê aplicação de multa para o licitante ou terceiro que pratique atos lesivos que tenha como finalidade perturbar a realização de procedimento licitatório:

“Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

23. Verifica-se então que impetrar um Recurso Administrativo sem nenhum fundamento, cuja finalidade é apenas conturbar e protelar o processo licitatório, além de acarretar vários prejuízos à Administração também se configura como crime.

24. Foi devidamente constatado pelo Ilmo. Pregoeiro e pela comissão de apoio o pleno atendimento do equipamento ofertado pela DATEN aos requisitos estabelecidos em edital, não havendo motivos que ensejem a mudança da decisão. Portanto, a classificação da proposta da DATEN está devidamente vinculada aos princípios do JULGAMENTO OBJETIVO, da LEGALIDADE, da VANTAJOSIDADE, da ECONOMICIDADE e da RAZOABILIDADE.

25. Por tudo o que foi exposto resta comprovado, de maneira inquestionável, que as

**Filial Salvador**

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar  
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores  
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774  
Tel: +55 71 3616.5500

**Matriz**

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N  
Distrito Industrial Iguape  
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335  
Tel: +55 73 3222.6200

alegações da Recorrente devem ser desconsideradas, uma vez que, conforme demonstrado e comprovado documentalmente, **INDISCUTIVELMENTE**, a proposta e equipamento ofertado pela DATEN atendem a todas as exigências do Edital.

## DO PEDIDO

26. Diante do exposto, a DATEN comprova que a Recorrente não apresentou razões que pudessem ensejar alguma alteração da acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro e equipe de apoio. Por isso, requer que o Recurso interposto pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA seja julgado como totalmente **IMPROCEDENTE**, acreditando estar assim o Ilmo. Pregoeiro agindo no mais puro ato de **JUSTIÇA!**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 26 de julho de 2023.

ALANDY  
BARRETO  
CONCEICAO  
:027717635  
24

Assinado de  
forma digital por  
ALANDY BARRETO  
CONCEICAO:0277  
1763524  
Dados: 2023.07.26  
16:59:51 -03'00'

DATEN TECNOLOGIA LTDA.  
Alandy Barreto Conceição  
Supervisor Comercial Governo

### Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar  
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores  
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774  
Tel: +55 71 3616.5500

### Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N  
Distrito Industrial Iguape  
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335  
Tel: +55 73 3222.6200